



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600534-95.2020.6.21.0034

Procedência: VACARIA- RS (034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL
Recorrente: ARI FRANCISCO CORREA DUARTE
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADA A DATA DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIA INTERNA ATÉ 04.04.2020, SEM POSTERIOR CANCELAMENTO/DESFILIAÇÃO, RESTA DEMONSTRADA A FALHA NO SISTEMA, POIS DEVERIA A FILIAÇÃO TER FIGURADO NA LISTA OFICIAL EMITIDA AUTOMATICAMENTE COM BASE NA RELAÇÃO DE FILIADOS CONSTANTE NO FILIA INTERNA. E, EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO NA LISTA DO PARTIDO PELO QUAL O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER, A ANTERIOR FILIAÇÃO DESTES A OUTRA AGREMIÇÃO DEVE SER CONSIDERADA CANCELADA. DEMAIS DOCUMENTOS CARACTERIZADOS COMO PROVA UNILATERAL SEM FÉ PÚBLICA NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 058ª Zona Eleitoral de Pelotas - RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ARI FRANCISCO CORREA DUARTE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo(a) Partido Liberal (22 - PL), no Município de(o) PELOTAS, uma vez que o candidato não se encontra filiado a partido político.

O recorrente alega que seria filiado ao partido em questão desde 04.04.2020, conforme ficha de filiação, atas de reunião partidária, declaração firmada por testemunhas e Relação de Filiados extraída do sistema Filia. Aduz que *Não providenciou a desfiliação do PSDB por conta de que lhe fora informado que anova filiação cancelaria automaticamente àquela.*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, os autos foram conclusos para sentença em 24/10/2020, na mesa data foi proferida a sentença e, no dia seguinte, publicada sua intimação em Mural Eletrônico. Assim, a contagem do prazo recursal terá início, após o decurso do tríduo da conclusão dos autos ao juiz, ou seja, 27/10/2020. E, como o recurso foi interposto no dia 29.10.2020, restou observado o prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O(A) requerente, a respeito da ausência de filiação, juntou ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo onde consta sua filiação em 04.04.2020 (ID 9601233).

Embora não conste do aludido documento a data de sua emissão, cumpre observar que a informação que nele consta não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais sem fé pública.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênua ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia¹, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

II.IV – Mérito Recursal

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

Feito o esclarecimento, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente em 04.04.2020, necessariamente o(a) requerente deveria ter sido incluído(a) na relação oficial, relação esta que é extraída automaticamente pelo sistema, nas datas próprias, com base nos filiados incluídos no Filia Interna até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Portanto, se comprovada a inclusão da filiação no referido marco temporal, a requerente terá cumprido a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

¹ O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

E, na hipótese de ficar demonstrada a filiação ao PL no Fila em 04.04.2020, por meio da diligência acima mencionada, a filiação anterior ao PSDB, que consta da informação juntada pelo cartório eleitoral (ID 9601383), deveria ser cancelada, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.906/95², pois esse teria sido o procedimento correto se não tivesse havido a falha de sistema.

Por outro lado, no caso da inclusão da filiação no sistema ser posterior a 04.04.2020, então deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro, vez que os demais documentos acostados (ficha de filiação, atas de reunião partidária, declaração firmada por testemunhas), por se tratarem de documentos unilaterais sem fé pública, não fazem prova suficiente da filiação partidária no prazo legal, conforme Súmula 20 do TSE³.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Fila Interna a data da filiação da recorrente ao PL.

2Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

3Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, opina-se, excepcionalmente de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro, tão somente caso a certidão acostada confirme a inclusão da data de filiação ao referido partido no sistema Filia Interna até 04.04.2020, vez que caracterizada falha de sistema em relação à ausência do nome do requerente na lista oficial.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL